



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

421

2.º	PUBL. DO NO D. O. U.
C	De 14 06 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Relatoria

Processo : 10660.000265/97-94

Acórdão : 202-11.846

Sessão : 23 de fevereiro de 2000

Recurso : 110.823

Recorrente : COSTA EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS - DECADÊNCIA - São passíveis de restituição valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de cinco anos. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE** - Anula-se a decisão que deixa de apreciar o mérito ao argumento de que os valores estariam alcançados pela decadência. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COSTA EQUIPAMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho (Suplente) e Luiz Roberto Domingo.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000265/97-94

Acórdão : 202-11.846

Recurso : 110.823

Recorrente: COSTA EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de compensação dos créditos de FINSOCIAL, relativos aos valores recolhidos excedentes à alíquota de 0,5%, e da Contribuição para o PIS, referente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com valores devidos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente o direito de compensação, ora pleiteado, concedendo o direito das importâncias de PIS recolhidas a maior apenas a partir de 13/05/92, sob o argumento de que a parcela restante do pedido estaria alcançada pela decadência.

Cientificada da decisão, a empresa recorre a este Conselho, reiterando seus argumentos já esposados, mas, desta feita, restringindo-se a pedir apenas a compensação dos valores de PIS recolhidos a maior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000265/97-94
Acórdão : 202-11.846

VOTO DO CONSELHEIRRELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Cuida-se de pedido de compensação de créditos oriundos de recolhimentos indevidos de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A autoridade singular, em preliminar ao mérito, indeferiu o pedido por considerar extinto o direito de o contribuinte pleitear a referida compensação.

O pedido de compensação foi entregue na repartição em 13/05/97, referentes aos períodos de jul/88 a set/95. A teor do Parecer COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998, a própria Fazenda reconhece que são passíveis de restituição valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição. Tal direito, no caso do PIS, para contribuinte não-participante da ação de inconstitucionalidade, surge com a Resolução do Senado Federal nº 49/95, conforme item 27 do referido Parecer. A Resolução foi publicada em 10/10/95.

Pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também o pedido de compensação não estaria alcançado pela decadência. É o que se depreende do Resp. nº 218210/SP, de 03/11/99, assim ementado:

“I - COMPENSAÇÃO - PIS - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO. O prazo decadencial começa a correr após decorridos 05 anos da ocorrência do fato gerador, somados mais 05. O prazo prescricional tem por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que fundamentou o gravame. (...)”

Como a empresa ingressou em 13/05/97, dentro do prazo de 5 anos acima referido, não há falar em decadência do direito de pleitear a compensação. Não vislumbro razão para que não se aprecie o pedido de compensação, ora pleiteado.

Entretanto, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não há possibilidade deste Colegiado se pronunciar acerca do mérito em segunda instância, sem que a autoridade que possui a atribuição de julgamento em primeira instância o tenha feito.



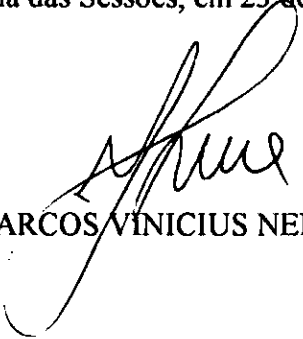
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000265/97-94
Acórdão : 202-11.846

Dado o exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA